



ACÓRDÃO Nº _____ D.J.E. ____/____/____
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 0079457-48.2015.8.14.0048
COMARCA DE ORIGEM: SALINÓPOLIS
APELANTE: T.B.S
DEFENSOR PÚBLICO: ADONAI OLIVEIRA FARIAS OAB: 13.082
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: ERIKA MENEZES DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ART. 157, § 2º, I, E II, DO CÓDIGO PENAL (ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO PELO CONCURSO DE AGENTES E GRAVE AMEAÇA EXERCIDA PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA). PRELIMINAR ARGUINDO O RECEBIMENTO DA APELAÇÃO EM DUPLO EFEITO. RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 198 DO ECA C/C O ART. 520, VII, DO CPC. SEM INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PREJUDICADA. GRAVE AMEAÇA E CONCURSO DE AGENTES. PROVA. PALAVRA DAS VÍTIMAS E DOS POLICIAIS QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA. CONFISSÃO DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O Juízo a quo recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, e que contra essa decisão não houve interposição de agravo de instrumento. Logo, não há como proceder à análise do pedido de efeito suspensivo, uma vez que sobre a matéria operou-se a preclusão temporal. Preliminar prejudicada, pois em Apelação não cabe esta preliminar.
2. Mostra-se devida a aplicação da medida de internação, consoante o disposto no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando apontados elementos concretos que evidenciam a gravidade real da conduta perpetrada pelo paciente.
3. Conforme dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a aplicação de medida socioeducativa de internação encontra amparo legal quando o ato infracional é cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, mesmo porque não representa punição, sendo um mecanismo de proteção do adolescente e da sociedade, possuindo natureza pedagógica e ressocializadora, atendendo aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.
5. Sentença objurgada mantida na íntegra em seus termos e pelos seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e desprovido.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de A. Buarque e Nadja N. C. Meda, membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 04 de agosto de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a). Ma. Filomena de A. Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 0079457-48.2015.8.14.0048
COMARCA DE ORIGEM: SALINÓPOLIS
APELANTE: T.B.S
DEFENSOR PÚBLICO: ADONAI OLIVEIRA FARIAS OAB: 13.082
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: ERIKA MENEZES DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, em favor do menor THIAGO BEZERRA DA SILVA, objetivando a reforma da sentença de fls. 50-51, proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Salinópolis, que julgou procedente a Representação oferecida pelo ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do adolescente T.B.S, pela prática do ato infracional correlato ao art. 157, § 2º, I, e II, do Código Penal (Roubo com causa de aumento pelo concurso de agentes e grave ameaça exercida pelo emprego de arma branca).

Em breve histórico, na origem, o dd Representante do Órgão do Ministério Público Estadual formulou representação em face do adolescente T.B.S, imputando-lhe o cometimento do ato infracional correlato ao artigo 157, § 2º, I e II c/c art. 71 do Código Penal, porque em data de 20 de agosto-2015, o representado, em concurso com outro indivíduo, mediante grave ameaça pelo uso de uma faca, tomaram por assalto e roubaram o aparelho celular da vítima GLAUZIELE LIMA DE FIGUEIREDO, empreendendo fuga após o fato. Ato contínuo, alguns populares saíram em perseguição dos meliantes que ainda roubaram a motocicleta de CASSIO SOUZA AMORAS, a fim de se evadirem da perseguição de populares.

Junto com a representação, consta, em anexo, os seguintes documentos: termo de oitiva informal do adolescente (fls. 12-14); auto de prisão em flagrante (fls. 16-18); termo de declaração (fls. 19-20), termo de comunicação ao responsável (fls.21); termo de informação (fls. 22); documentos pessoais do menor (fls. 23-24).

Recebida a representação, foi designada data para audiência de apresentação do adolescente. (Fls. 26).

Em audiência de apresentação, o representado confirmou os fatos, ocasião em que foi decretada sua internação provisória. (Fls. 28-29).

Defesa Prévia às fls. 35-36. Relatório Circunstancial de Medida Cautelar às fls. 37-39, sugerindo a aplicação de Medida Socioeducativa e Medida Protetiva.

Em audiência de instrução às fls. 47-49-verso, o dd. Representante do Órgão do Ministério Público pugnou pela procedência da representação, para ver aplicada medida de internação. Por outro lado, o dd. Profissional Representante da Defensoria Pública requereu a aplicação das medidas socioeducativas presentes no art. 101, II, III e IV do ECA, sendo elas: orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de



proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente.

Sobreveio SENTENÇA às fls. 50-51, ocasião em que o togado singular julgou procedente a Representação ofertada pelo dd Representante do ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do adolescente T.B.S, pela prática do ato infracional cometido mediante violência e grave ameaça a pessoas, correlato ao art. 157, § 2º, I, e II, do Código Penal e, lhe aplicou medida socioeducativa de INTERNAÇÃO.

A Defensoria Pública interpôs RECURSO DE APELAÇÃO em prol do Representado às fls.53/58, arguindo PRELIMINAR de recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de possibilitar que o representado/apelante aguarde em liberdade o julgamento do seu recurso. No Mérito, aduz que por ser o adolescente primário e detentor de circunstâncias judiciais favoráveis, a medida de internação não é adequada ao caso concreto, pelo que pugna pela aplicação de medida socioeducativa diversa daquela, de preferência a medida de liberdade. Requer, em sede liminar, a suspensão da internação do adolescente.

Contrarrazões oferecidas pelo Ministério Público às fls. 65-69.

Nesta instância ad quem, coube-me a relatoria do feito.

Em manifestação, o dd. Representante do Ministério Público de 2º Grau, através do Procurador Dr. Hamilton Nogueira Salame em brilhante parecer, pronunciando-se pelo conhecimento e desprovemento do Recurso de Apelação, para, manter na íntegra a decisão do juízo singular.

É o relatório.

V O T O.

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

O presente feito goza de preferência no julgamento, consoante o disposto no art. 198, inc. III da Lei n.º 8.069/90 – ECA/NCPC, art. 12, §3º.

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do Recurso de Apelação, pelo que passo a apreciar e julgar a preliminar arguida pelo apelante, de recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

PRELIMINAR: APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

Inicialmente, passo à análise do argumento do apelante em sede preliminar que sustém sobre o recebimento do recurso no duplo efeito - devolutivo e suspensivo, por entender a dd Defensoria Pública, que a medida socioeducativa imposta, não possui natureza de antecipação de tutela, em vista da decisão que aplica a medida socioeducativa ter natureza jurídica de sentença.

Ressalto desde já, que tal requerimento não merece guarida.

In casu, correta a decisão do Juízo a quo, em receber o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, por ter a sentença determinado a execução



imediate da medida socioeducativa imposta, antecipando a tutela jurisdicional, atraindo o disposto no art. 520, VII da Lei Processual Civil anterior.

Acerca do assunto, a jurisprudência pátria tem se manifestado pelo entendimento de que a não execução imediata da medida socioeducativa, que visa a ressocialização e o desenvolvimento psicopedagógico do adolescente, afronta o princípio da proteção integral, bem como que, não haverá qualquer risco de dano irreparável ao apelante que só irá acrescentar novas atividades a sua reeducação, na qualidade de pessoa em processo de desenvolvimento e, ainda, que a necessidade imediata da ressocialização do menor, torna-se uma verdadeira antecipação de tutela, o que justifica o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo.

Diante a sobreditas observações, afirmo que a arguição preliminar de APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO encontra-se PREJUDICADA. Não cabe em Recurso de Apelação e, sim em AGRAVO DE INSTRUMENTO. E como não foi interposto o recurso adequado, esta foi atingida pela PRECLUSÃO TEMPORAL.

A propósito, cito ementas jurisprudenciais sobre a matéria:

A Egrégia Corte do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, também assim decidiu, através do seguinte ementado:

Acórdão: 152.167

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - Apelação

Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: ECA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRELIMINAR PREJUDICADA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ARTIGO 121, §2º, II C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À LESÃO CORPORAL. ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUADA. FUNDAMENTO NO ARTIGO 122, DO ECA. 1- O Juízo a quo recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo, e que contra essa decisão não houve interposição de agravo de instrumento. Logo, não há como proceder à análise do pedido de efeito suspensivo, pois sobre a matéria operou-se a preclusão temporal. Preliminar prejudicada. 2- Inicialmente o ato objeto de apuração que deu origem à representação oferecida, foi enquadrado na capitulação do artigo 129 do CPB ? Lesão corporal, conforme se depreende do conjunto probatório constante dos autos; 3- A materialidade e a autoria foram plenamente provadas, porém, pela prática de ato infracional análogo ao previsto no artigo 129 do CPB, de maneira que neste ponto deve ser reformada a sentença recorrida, no sentido de desclassificar a conduta praticada pela representada/apelante para Lesão Corporal, prevista no artigo 129 do CP; 4- Todavia, o fato de ter sido desclassificado o ato infracional para lesão corporal, não retira a forma violenta com que foi praticada a lesão, conforme se depreende do depoimento da apelante no termo de audiência de apresentação, motivo pelo qual a aplicação da medida de internação deve ser mantida, com fundamento no artigo 122, I do ECA; 5- A apelante faz uso de drogas ilícitas (maconha), conforme consta do relatório de atendimento, do termo de informações prestadas pela apelante perante a autoridade policial, ficha cadastral, relatório da plantonista da DATA, termo de audiência de apresentação e relatório circunstanciado de internação provisória, motivo pelo qual deve ser cumulada à medida socioeducativa de internação a medida protetiva prevista no artigo 101, VI do ECA; 6. Recurso de Apelação conhecido, preliminar prejudicada, e no mérito, parcialmente provido, apenas para desclassificar o ato infracional para lesão corporal, porém mantendo a medida de internação aplicada, por ser



adequada ao caso concreto, bem ainda, determinando a sua cumulação com a medida protetiva prevista no artigo 101, VI do ECA.

Ante o exposto, evidente a preliminar arguida que se encontra prejudicada pela preclusão temporal.

NO MÉRITO:

Não merece ser acolhida a pretensão formulada em peça recursal pela Defensoria Pública do Estado do Pará.

Constata-se que, tanto a autoria quanto a materialidade da prática infracional restam plena e suficientemente comprovadas nos autos, seja pelo depoimento das testemunhas, colhido em Juízo -- uníssonas em confirmar a autoria delitiva, seja pelo reconhecimento das vítimas, seus firmes relatos acerca da ação criminosa imputadas ao menor, aqui considerados elementos de convicção de alta importância por se tratar de ato infracional análogo ao roubo majorado, além da própria confissão do adolescente sobre a prática criminosa.

A materialidade resultou evidenciada pelo auto de apreensão do menor e, dos seguintes objetos: 1- uma motocicleta HONDA/NXR 150 BROS, Placa OFV 4817, Chassi 9c2kd0540cr64292, ANO/MODELO 2012, de cor preta, em nome de Ivanno Roberto de Souza Freire Vasconcelos Chaves; 2- aparelho celular de marca SANSUNG, modelo SM-G3112ML/DS e; 3- uma faca tipo peixeira com cabo de madeira e lâmina de aço.

Deste modo, com base no contexto probatório extraído dos autos, não há razão para que se acolha a tese defensiva, em detrimento das demais provas coletadas.

Com referência à alegação de que a pena imposta é demasiadamente gravosa e que não estariam presentes os requisitos necessários para a aplicação da medida socioeducativa de internação, não merece guarida, posto que dos autos se extrai que ao adolescente infrator J.G.F foi imputado o cometimento do ato infracional previsto no artigo 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, porque após ato análogo ao roubo do aparelho celular da vítima Glauziele Lima De Figueiredo, também agiram subtraindo a motocicleta de CASSIO SOUZA AMORAS sob grave ameaça, com intuito de evadir-se.

A medida aplicada é a mais condizente com a conjuntura enfrentada pelo recorrente, conforme se pode verificar pelo exame do art. 122 do ECA, verbis:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
(grifei)

Assim, a medida de internação mostra-se mais adequada ao presente caso, pois o propósito é precipuamente, reintegrar o menor infrator no convívio



social, dando-lhe as direções e os limites aceitos pelos seus pares. A medida torna-se necessária até alcançar esse desiderato, e para o qual foi ditada pelo legislador. Desse modo, as medidas constrictivas de liberdade visam suprir as deficiências do sistema social, buscando amparar essa parcela da sociedade - os menores infratores - de modo a inseri-los num padrão normal de conduta social. E, num segundo plano, proteger a sociedade de suas investidas delituosas.

Nossos Tribunais Pátrios possuem posição uníssona quanto a matéria:

A medida sócio educativa consistente na internação em estabelecimento de ensino do menor autor de infrações graves não tem como finalidade a punição deste, mas a sua proteção com vistas à sua recuperação. (TJSP – HC – Rel. Sabino Neto – RT 687/295)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.043 - DF (2014/0155080-0) RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR AGRAVANTE: H C DE O ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DO MENOR. ART. 122, I E II, DO ECA. SÚMULA 83/STJ. EFETIVA GRAVIDADE EM CONCRETO DO ATO INFRACIONAL. ACÓRDÃO FUNDADO EM ELEMENTOS DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Agravo em recurso especial improvido. DECISÃO Trata-se de agravo interposto por H C de O contra decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apresentado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proferido na Apelação criminal n. 2012.09.1.021460-2 (fl. 223): ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E EM INFRAÇÃO MENOS GRAVE. INVIABILIDADE. EMPREGO DE ARMA. FACA. APREENSÃO. DESNECESSIDADE. CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. DESFAVORÁVEIS. GRAVIDADE EM CONCRETO DO ATO. DESPROVIMENTO. [...] V - Mostra-se correta a aplicação da medida socioeducativa de internação a adolescente que, além de ostentar más condições pessoais e sociais, praticou ato infracional em concurso de pessoas e com emprego de faca. [...] De acordo com o disposto no § 1º do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para se estabelecer a medida socioeducativa mais adequada ao caso, deve o julgador atentar para a capacidade do adolescente em cumpri-la e para as circunstâncias e gravidade da infração, objetivando-se chegar à medida que atenda ao melhor interesse do adolescente, de forma a reconduzi-lo para nova proposta de convivência na sociedade, retirando-o do mundo da criminalidade e proporcionando a construção de objetivos de vida saudáveis. Por isso, cada menor, de acordo com suas peculiaridades, poderá iniciar o



cumprimento de medida socioeducativa diversa, não havendo no art. 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ordem obrigatória a ser observada no que tange a gradação das medidas a serem impostas. Na hipótese em exame, verifica-se que o magistrado a quo, de forma fundamentada e à vista da natureza do ato infracional, bem como das condições sociais e pessoais do representado, entendeu como mais adequada a medida de internação para a ressocialização do adolescente, o que, pelos elementos coligidos aos autos, mostra-se irretocável. Na espécie, constata-se que o adolescente praticou ato infracional equiparado ao roubo qualificado pelo concurso de pessoas, sendo uma delas também menor, e emprego de uma faca, conduta que, à toda evidência, reveste-se de perigo e gravidade, sendo, pois, passível de internação, nos termos do art. 122, inciso I, do ECA. (STJ - AREsp: 536043 DF 2014/0155080-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 30/03/2015).

Por derradeiro, no que tange ao pleito liminar para suspensão da medida de internação, constato a ausência dos pressupostos autorizadores da medida de urgência.

Na hipótese conforme sobredito alhures, a internação foi imposta, em razão da prática de infração grave e das peculiaridades do caso concreto, tendo o Juiz destacado que ação do menor foi cometida com grande violência contra as duas vítimas, com iminente risco de morte, de maneira cruel e brusca, em local público, de modo que, por motivos alheios a sua vontade, por pouco não resultou na morte de uma das vítimas.

Da mesma forma, o relatório circunstanciado aponta que o adolescente já teve outras passagens pela DEPOL de Salinópolis, além de fazer uso constante de drogas ilícitas, conforme relatado pelo próprio adolescente.

Diante disso, destaco não haver dúvida de que apenas uma única infração cometida mediante violência e grave ameaça, nas condições em que foi praticada, é suficiente para autorizar a medida mais severa, em observância ao que estabelece o art. 122, I, do ECA, razão pela qual indefiro o pedido liminar de suspensão da internação.

Isto Posto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGÓ PROVIMENTO, para manter na íntegra os termos da decisão objurgada, pelos seus próprios fundamentos.

É O VOTO.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 do mês de agosto do ano de 2016.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora